



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

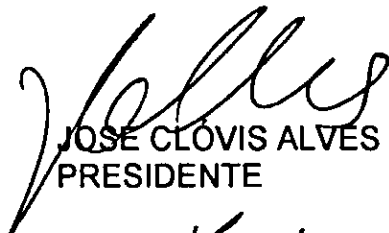
Lam-6

Processo nº. : 10830.003618/00-59
Recurso nº. : 129.214
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 107-06.584

JUROS DE MORA - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º, c/c art. 161 do CTN.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado)

Processo nº : 10830.003618/00-59
Acórdão nº : 107-06.584

Recurso nº. : 129.214
Recorrente : ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA, empresa já qualificada nos autos, ingressara em Juízo para garantir-se do direito de compensar as bases de cálculo negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de períodos anteriores ao ano –calendário de 1995, obtendo liminar em mandado de segurança.

A fiscalização lançou o valor da Contribuição Social Sobre o Lucro e os Juros de Mora para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo, declarando suspensa a exigência até que seja afastada por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo (fls. 2).

A empresa Impugnou a exigência, contestando o lançamento dos juros de mora por entender que, estando acobertada por medida judicial, a exigência está suspensa, não podendo, outrossim, sofrer qualquer penalidade, dentre elas os juros de mora (fls. 116/131).

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 149/151) sustentou que a obtenção de provimento judicial favorável à contribuinte não impede a formalização do crédito tributário mediante o lançamento, e, também, que no caso de o crédito tributário não ser integralmente pago no vencimento, os juros de mora são devidos, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.



Na fase recursal (fls. 155/161), a empresa insurge-se contra os fundamentos do julgado, sustentando que até a data do lançamento não estava obrigada ao recolhimento da aludida contribuição, descabendo falar-se em atraso, a

Processo nº : 10830.003618/00-59
Acórdão nº : 107-06.584

ensejar a aplicação dos juros de mora, o que representa um enriquecimento ilícito. Se o lançamento visa a prevenir a decadência do direito da Administração, não poderia ela emitir qualquer ato administrativo, sobretudo ato de penalidade, o qual caracteriza-se pela exigência de juros de mora.

Por fim, pede o conhecimento e o total provimento do recurso, para que a ação fiscal seja totalmente improcedente, cancelando-se o auto de infração.

Intimada da decisão de primeira instância em 20/06/01 (fls. 163), a empresa, apresentou o seu recurso a este Colegiado (fls. 155/161), em 20/07/01 (fls. 155), instruindo-o com a prova do arrolamento de bens para seguimento do seu recurso à instância superior (fls. 162).

 É o relatório. 

Processo nº : 10830.003618/00-59
Acórdão nº : 107-06.584

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que, inobstante a empresa tenha pedido em seu recurso que a ação fiscal fosse totalmente improcedente, cancelando-se o auto de infração, seu pedido refere-se apenas aos juros de mora. Em sua impugnação, foi mais preciso na sua irresignação deixando claro os limites da lide.(fls.131). Além disso, nenhum argumento apresentou contra o lançamento da contribuição, nem na impugnação, nem no recurso.

Isto posto, passo ao exame do litígio.

Também em relação aos juros de mora a autoridade lançadora deve obedecer ao princípio da reserva legal.

Diz a legislação fiscal que os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º).

Os juros moratórios foram lançados com fundamento no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, como consta do demonstrativo próprio, anexo ao auto de infração (fls. 50), e estão em consonância com a lei nacional. E são lançados juntamente com o principal não pago no vencimento. Como acessório, seguem o mesmo destino do principal, de sorte que, se a Fazenda Nacional não lograr êxito em um de seus recursos (especial ou extraordinário), nada haverá da contribuição que foi lançada, e, conseqüentemente, dos juros moratórios.

Processo nº : 10830.003618/00-59
Acórdão nº : 107-06.584

Por outro lado, os juros de mora não se constituem em penalidade, visando tão-somente compensar o sujeito ativo pelo tempo em que deixou de dispor dos recursos correspondentes à obrigação tributária não paga em seu vencimento.

Sanção pela mora é a multa de mora, e não os juros de mora. No caso, a multa de mora somente seria devida na hipótese do § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que reza:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso concreto, nenhuma multa foi aplicada à recorrente.

O fato de a exigência ficar suspensa até decisão judicial final da lide, não significa que o devedor que bateu às portas do Judiciário fique isento do pagamento dos juros, se aquele Poder vier a dar ganho de causa à Fazenda Nacional. A sentença passada em julgado, em tal situação, apenas confirmaria que o sujeito passivo deveria ter satisfeito a obrigação principal, no prazo de vencimento legal. Ao contrário, aí sim, haveria enriquecimento ilícito por parte do contribuinte que não cumpriu a sua obrigação fiscal. E até mesmo por equidade, em relação àqueles que satisfizeram as suas obrigações no tempo devido.

Quando o litigante deposita o valor do crédito tributário, a entidade depositária estará computando juros que será, juntamente com o principal, convertido em renda, na sucumbência do depositante. Se não há depósito, esse ônus é do sujeito passivo.

Não há razão para que se afastem os juros moratórios.



Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:



Processo nº : 10830.003618/00-59
Acórdão nº : 107-06.584

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES